



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 27 de setembro de 2024 | SÉRIE 3 | ANO XVI Nº184 | Caderno 1/3 | Preço: R\$ 23,00

PODER EXECUTIVO

LEI Nº19.057, de 27 de setembro de 2024.

CRIA O ABONO ESPECIAL DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO SUPERIOR DO ESTADO DO CEARÁ, DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO SUPERIOR – MAS, DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ – FUNECE, DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI – URCA, E DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARAÚ – UVA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei cria o Abono Especial de Valorização do Magistério Público Superior do Estado do Ceará, a ser devido, nos termos deste artigo, aos docentes, ativos e inativos, integrantes do quadro da Fundação Universidade Estadual do Ceará – Funece, da Fundação Universidade Regional do Cariri – Urca e da Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú – Uva.

§ 1.º O abono especial consiste no pagamento ao professor do ensino superior estadual de parcela única e excepcional, no mês de outubro de 2024, observados os valores constantes do Anexo Único desta Lei.

§ 2.º O abono especial não integra remuneração para qualquer fim, inclusive previdenciário, nem poderá ser computado no cálculo de qualquer gratificação ou vantagem.

§ 3.º No caso dos inativos, o abono especial será devido independentemente da regra de fundamento da aposentadoria, não se incorporando aos proventos.

§ 4.º Os professores com carga horária inferior a 40 (quarenta) horas receberão o abono em valor proporcional ao disposto no Anexo Único desta Lei.

§ 5.º Os professores temporários e substitutos também farão jus ao abono especial, em montante proporcional ao previsto no Anexo Único desta Lei, considerando o valor previsto em lei dos correspondentes vencimentos e aquele devido ao professor efetivo, de acordo com sua titulação, primeiro Nível, e aplicando-se, para o substituto ou o temporário ingresso na função como doutor, o parâmetro vencimental do Professor Adjunto.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de setembro de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A LEI Nº19.057 DE 27 DE SETEMBRO DE 2024

ABONO ESPECIAL DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO SUPERIOR – CARGA HORÁRIA 40 (QUARENTA) HORAS

CARGO	CLASSE	NÍVEL	VALOR
Professor	Auxiliar	A	R\$ 2.940,60
Professor	Auxiliar	B	R\$ 3.060,00
Professor	Auxiliar	C	R\$ 3.180,00
Professor	Assistente	D	R\$ 3.890,00
Professor	Assistente	E	R\$ 4.040,00
Professor	Assistente	F	R\$ 4.210,00
Professor	Assistente	G	R\$ 4.370,00
Professor	Assistente	H	R\$ 4.550,00
Professor	Adjunto	I	R\$ 5.500,00
Professor	Adjunto	J	R\$ 5.720,00
Professor	Adjunto	K	R\$ 5.950,00
Professor	Adjunto	L	R\$ 6.190,00
Professor	Adjunto	M	R\$ 6.440,00
Professor	Associado	N	R\$ 7.080,00
Professor	Associado	O	R\$ 7.370,00
Professor	Titular	P	R\$ 8.100,00

*** * ***

DECRETO Nº36.237, de 27 de setembro de 2024.

DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL PARA QUITAÇÃO DE PRECATÓRIOS NOS TERMOS DO ART. 102 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DO DECRETO ESTADUAL Nº30.111, DE 10 DE MARÇO DE 2010 E DA RESOLUÇÃO 303 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO o que dispõe a Lei estadual nº 14.863, de 25 de janeiro de 2011; CONSIDERANDO o que dispõe o art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 94, de 15 de dezembro de 2016 e alterações; CONSIDERANDO o que dispõe o Decreto estadual nº 30.111, de 10 de março de 2010; e CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 303 do Conselho Nacional de Justiça- CNJ, de 18 de dezembro de 2019; DECRETA:

Art. 1º Enquanto viger o regime especial para pagamento de precatórios judiciais, os recursos depositados em conta especial própria serão utilizados:

I - 50% (cinquenta por cento) para o pagamento de precatórios em ordem cronológica de apresentação, observada a preferência de créditos alimentares, para os precatórios do mesmo ano, e a preferência das antecipações parciais do quíntuplo da RPV estadual para credores maiores de 60 (sessenta) anos de idade, portadores de doença grave e de deficiência, para os precatórios em geral, nos termos do art. 102, § 2º, do ADCT da Constituição Federal;

II - 50% (cinquenta por cento) para pagamento mediante acordos diretos.

§ 1º Os acordos envolvendo precatórios expedidos em face da Administração Direta e, mediante compensação financeira posterior em caso de entidade não-dependente, da Administração Indireta serão realizados pela Procuradoria-Geral do Estado do Ceará - PGE, com assistência e acompanhamento das respectivas entidades nos precatórios expedidos em face da Administração Indireta.

§ 2º Os acordos serão realizados perante o Tribunal competente em audiências designadas pela Presidência do respectivo Tribunal obedecendo à ordem cronológica de apresentação dos precatórios, podendo os credores solicitar, nos autos do precatório, sua inclusão em pauta de conciliação.

§ 3º Não se admitirá fracionamento do valor do precatório de cada exequente, devendo o ato abranger a totalidade do respectivo crédito.

§ 4º Não se indicará processo específico para celebração de acordo, aguardando-se a iniciativa da parte exequente e determinação do respectivo Tribunal na elaboração da listagem de processos aptos à inclusão de audiência conciliatória, bem como a respectiva notificação para comparecimento.

Art. 2º Nos estritos limites deste Decreto, fica o Procurador do Estado que for designado à audiência autorizado a celebrar acordo, subscrevendo termos e firmando a obrigação, sem necessidade de ratificação superior.

§ 1º A realização de acordo pelo Procurador do Estado que comparecer à audiência depende de prévia conferência e constatação da regularidade formal e quantitativa do precatório, a ser realizada pelo setor competente da Procuradoria-Geral do Estado.

§ 2º A definição do percentual de deságio para acordo se dará em faixas variáveis em função do valor atualizado do requisitório, por exequente, limite ordinariamente vinculado, salvo autorização expressa do Procurador-Geral do Estado para superação.

I - para os precatórios de valor atualizado até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por exequente, o percentual-base do acordo fica estabelecido em 70% (setenta por cento);

Governador	Secretaria da Infraestrutura
ELMANO DE FREITAS DA COSTA	HÉLIO WINSTON BARRETO LEITÃO
Vice-Governadora	Secretaria da Igualdade Racial
JADE AFONSO ROMERO	MARIA ZELMA DE ARAÚJO MADEIRA
Casa Civil	Secretaria da Juventude
MAXIMILIANO CESAR PEDROSA QUINTINO DE MEDEIROS	ADELITTA MONTEIRO NUNES
Procuradoria Geral do Estado	Secretaria do Meio Ambiente e Mudança do Clima
RAFAEL MACHADO MORAES	VILMA MARIA FREIRE DOS ANJOS
Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado	Secretaria das Mulheres
ALOISIO BARBOSA DE CARVALHO NETO	JADE AFONSO ROMERO
Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização	Secretaria da Pesca e Aquicultura
LUIS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO	ORIEL GUIMARÃES NUNES FILHO
Secretaria da Articulação Política	Secretaria da Proteção Animal
JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA, RESPONDENDO	DAVID ANDRADE RATTACASO, RESPONDENDO
Secretaria das Cidades	Secretaria do Planejamento e Gestão
JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE	ALEXANDRE SOBREIRA CIALDINI
Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior	Secretaria dos Povos Indígenas
SANDRA MARIA NUNES MONTEIRO	JULIANA ALVES
Secretaria da Cultura	Secretaria da Proteção Social
LUISA CELA DE ARRUDA COELHO	ONÉLIA MARIA MOREIRA LEITE DE SANTANA
Secretaria do Desenvolvimento Agrário	Secretaria dos Recursos Hídricos
MOISÉS BRAZ RICARDO	RAMON FLÁVIO GOMES RODRIGUES, RESPONDENDO
Secretaria do Desenvolvimento Econômico	Secretaria das Relações Internacionais
JOÃO SALMITO FILHO	ROSEANE OLIVEIRA DE MEDEIROS
Secretaria da Diversidade	Secretaria da Saúde
MITCHELL BENEVIDES MEIRA	TÂNIA MARA SILVA COELHO
Secretaria dos Direitos Humanos	Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social
MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO	ANTÔNIO ROBERTO CESÁRIO DE SÁ
Secretaria da Educação	Secretaria do Trabalho
ELIANA NUNES ESTRELA	RENAN RIDLEY DE ALMEIDA SOUSA, RESPONDENDO
Secretaria do Esporte	Secretaria do Turismo
ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO	YRWANA ALBUQUERQUE GUERRA
Secretaria da Fazenda	Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário
FABRIZIO GOMES SANTOS	RODRIGO BONA CARNEIRO

II - para os precatórios de valor atualizado acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) por exequente, o percentual-base do acordo fica estabelecido em 65% (sessenta e cinco por cento);

III - para os precatórios de valor atualizado acima de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) por exequente, o percentual-base do acordo fica estabelecido em 60% (sessenta por cento);

§3º Os honorários de sucumbência serão enquadrados na faixa correspondente, em atividade idêntica à utilizada para apuração do crédito das partes.

§4º Fica acrescida em 10% (dez por cento) a proposta em caso de credor com idade acima de 70 (setenta) anos, portador de doença grave definida em lei ou deficiência grave confirmada em avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§5º Os acordos terão redução máxima de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado de cada exequente.

§6º Na existência de débito inscrito em dívida ativa estadual em nome do beneficiário do precatório, inclusive com parcelamento em curso, a proposta deve ser formulada com abatimento obrigatório do valor devido pelo beneficiário, facultando-se a possibilidade de abatimento de débitos não inscritos em dívida.

§7º Salvo autorização expressa do Procurador-Geral do Estado, detectado vício no processo ou na elaboração da conta que embasou o precatório, havendo ou não pedido de revisão de precatório pendente, o valor do acordo, considerado o resultado das operações anteriores, não pode superar o valor correto apurado pela PGE, mediante concordância mútua das partes.

Art. 3º Caso o precatório tenha se originado de transação homologada judicialmente, em fase de conhecimento ou de execução, com previsão de percentual diverso do previsto no art. 2º, § 2º, desse Decreto, prevalecerá o percentual diferenciado oriundo do acordo específico, por força da coisa julgada. Parágrafo único. Na hipótese de acordo judicial prevista no caput, não se aplica a elevação automática prevista no § 4º do art. 2º deste Decreto.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando convalidados os editais de convocação, as adesões de credores e os respectivos pagamentos relativos a acordos em precatórios nos termos do Decreto estadual nº 34.951/2022, cujos atos tenham sido lavrados entre 31 de dezembro de 2022 e a data da publicação do presente Decreto.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 27 de setembro de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** *** ***

DECRETO Nº36.238, de 27 de setembro de 2024.

REGULAMENTO O PROGRAMA MOTO SEGURA CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual; CONSIDERANDO o grande desafio que é a segurança pública hoje em todo o País, a exigir dos governos ações integradas, inclusive com outros Poderes e instituições, no sentido do fortalecimento do enfrentamento ao crime, buscando dar à população o sentimento de segurança tão necessário à paz social; CONSIDERANDO ser a segurança pública uma prioridade do Governo do Estado, o que se reflete nas inúmeras ações e investimentos que vêm sendo anunciados, objetivando especialmente estruturar os órgãos policiais, otimizar os serviços e ampliar o quadro das forças de segurança; CONSIDERANDO que, nesse sentido, foi instituído, com a Lei nº 19.055, de 23 de setembro de 2024, o Programa Moto Segura Ceará, consistente na instrumentação de ação



na área da segurança pública voltada à viabilização do rastreamento e da restituição de motocicletas objeto de furto ou roubo às vítimas; CONSIDERANDO a importância social dessa política pública, na medida em que busca garantir a segurança patrimonial para profissionais que usam os seus veículos como instrumentos essenciais ao trabalho; CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o Programa Moto Segura Ceará, estabelecendo normas que facilitem sua concretização e o alcance de seu escopo; DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o Programa Moto Segura Ceará, criado pela Lei n.º 19.055, de 23 de setembro de 2024.

Parágrafo único. O Programa de que trata o caput, deste artigo, consiste na disponibilização a seu público-alvo, nos termos deste Decreto, de serviço voltado à viabilização do rastreamento e à restituição de motocicletas furtadas ou roubadas, garantindo a segurança patrimonial necessária ao desempenho da atividade pelo profissional motociclista.

Art. 2º Para atendimento ao disposto neste Decreto, a Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social – SSPDS, com o apoio operacional do Departamento Estadual de Trânsito do Ceará - Detran/CE, disponibilizará ao beneficiário do Programa Moto Segura Ceará serviço contínuo de rastreamento do veículo para acionamento no caso de roubo ou furto.

§ 1º São condições para habilitação do beneficiário no Programa:

I - ser motociclista de aplicativo ou mototaxista devidamente credenciado;

II - ser residente no estado do Ceará;

III - ter habilitação válida que contenha a categoria A;

IV - no caso de residente no estado do Ceará que tenha habilitação e documento de identificação (RG) emitidos em outra unidade federativa:

a) emitir Carteira de Identificação Nacional (CIN) junto à Pefoce/CE; ou

b) proceder à renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ou emitir 2ª via de sua CNH junto ao Detran/CE;

V - ser proprietário da motocicleta em que será instalado o equipamento para rastreamento;

VI - ser a motocicleta emplacada no estado do Ceará;

VII - possuir habilitação válida, sem restrições e não ter mais de 40 (quarenta) pontos na carteira;

VIII - possuir veículo sem débitos ou restrições.

§ 2º Os interessados em participar do Programa deverão se cadastrar no aplicativo “Meu Detran”, disponibilizado gratuitamente nas lojas de aplicativos de dispositivos móveis (Google Play e App Store).

§ 3º Realizado o cadastramento, o Detran/CE procederá à sua validação, avaliando o atendimento das condições previstas no § 1º, deste artigo, e habilitando os beneficiários.

§ 4º O beneficiário habilitado subscreverá termo de adesão concordando com as regras do Programa e anuindo ao rastreamento do veículo nos termos deste Decreto, constando do correspondente instrumento seus direitos e obrigações.

§ 5º A anuência do § 4º não autoriza o acesso pelas autoridades policiais dos dados de monitoramento do veículo sem que antes ocorra a comunicação do roubo ou furto e a confirmação da chave de segurança feita pelo beneficiário.

§ 6º A comprovação da condição prevista no inciso I do § 1º, deste artigo, poderá dar-se por autodeclaração do beneficiário, a qual se sujeitará a posterior validação junto às plataformas de serviço.

§ 7º O procedimento a que se refere o § 6º, deste artigo, será adotado exclusivamente na fase inicial do Programa, durante o período necessário à celebração das parcerias com as plataformas de serviço, objetivando o compartilhamento de informações e a definição de seu fluxo operacional.

§ 8º Na hipótese do § 6º deste artigo, caso não validado o cadastramento do beneficiário, após avaliação superveniente do Detran, será determinada sua notificação para descredenciamento e desinstalação do equipamento de rastreamento, sem prejuízo da adoção das medidas cabíveis.

Art. 3º Os interessados em aderir ao Programa Moto Segura Ceará, nos termos do art. 2º, deste Decreto, realizarão agendamento junto ao Detran e comparecerão em data, local e horário previamente definidos, portando documento de identificação, inclusive digital, e documento do veículo, para instalação do equipamento de rastreamento.

§ 1º As condições aceitas no momento da emissão do termo de adesão ao Programa deverão ser mantidas pelo beneficiário durante todo o período de prestação do serviço.

§ 2º O beneficiário que deixar de atender às condições do Programa será notificado para realizar a desinstalação do equipamento no prazo fixado, sob pena de inclusão de restrição ao veículo.

§ 3º A desinstalação do equipamento de rastreamento deverá ocorrer nos locais destinados a essa finalidade, quando da transferência do veículo a terceiros ou de sua perda em razão de determinação judicial.

§ 4º Para instalação do equipamento, o beneficiário disponibilizará chip pessoal para tráfego de dados, arcando com os custos mensais de conexão.

§ 5º Por ocasião da instalação do equipamento, será fornecido ao beneficiário um código único de rastreamento, pessoal e intransferível, cabendo-lhe responsabilizar-se por sua manutenção e guarda.

§ 6º No caso de perda do código de rastreamento, deve o beneficiário formalizar pedido junto ao Detran para a obtenção de novo código.

Art. 4º O rastreamento para localização do veículo, nos termos deste Decreto, será eventual e futuro, ocorrendo exclusivamente depois de acionadas as autoridades policiais pelo beneficiário comunicando a ocorrência do crime e informando o código único de rastreamento.

§ 1º A comunicação de que trata o caput, deste artigo, ocorrerá por meio oficial disponibilizado pelo Serviço Público de Emergência - 190, ocasião em que serão registrados os dados necessários à viabilização da localização do veículo, inclusive o código único de rastreamento, e a mobilização dos meios adequados à sua restituição.

§ 2º Localizado e apreendido o veículo, será ele devolvido pela autoridade policial ao beneficiário, nos termos da legislação aplicável, seguido da apuração e da responsabilização pelo cometimento do crime, inclusive de receptação, sendo o caso.

§ 3º Identificando as forças policiais, pelo rastreamento, que o veículo se encontra no interior de domicílio, as providências cabíveis serão adotadas para a sua apreensão e devolução ao beneficiário, dispensado o mandado judicial na situação em que haja fundadas suspeitas de receptação, dada a sua natureza de crime permanente.

§ 4º Os dados pessoais do beneficiário, para fins de anuência, serão utilizados exclusivamente para fins deste Decreto, ficando mantidos sob proteção na forma da Lei Federal n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 5º As informações relativas ao rastreamento do veículo serão preservadas em sigilo pelas autoridades policiais, observada a condição de acesso prevista neste artigo.

Art. 5º Para viabilizar as comunicações relativas ao Programa Moto Segura Ceará, o beneficiário deverá indicar, pelo menos, 2 (dois) canais de comunicação, sendo um deles obrigatoriamente um endereço de e-mail, podendo o outro ser qualquer meio digital aceito pelo Programa, inclusive plataforma de mensagens instantâneas, como WhatsApp.

§ 1º O beneficiário deverá indicar os canais de comunicação no momento de adesão ao Programa, informando posteriormente possíveis alterações.

§ 2º A comunicação realizada através dos canais indicados na forma do caput, deste artigo, será considerada válida e eficaz para todos os efeitos legais, incluindo convocações, avisos e notificações pertinentes à operacionalização do Programa.

§ 3º Os avisos de problemas técnicos deverão ser gerados automaticamente pelo sistema de rastreamento e enviadas aos beneficiários, impedindo acesso aos dados por terceiros em momento anterior ao acionamento das autoridades policiais pelo beneficiário.

§ 4º Cabe ao beneficiário, ao ser informado de eventuais problemas técnicos, agendar a manutenção através do aplicativo “Meu Detran”.

Art. 6º Para fins deste Decreto, a SSPDS e o Detran/CE celebrarão acordo de cooperação para compartilhamento de ações visando à fiel execução do Programa Moto Segura Ceará.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, deste artigo, outras parcerias poderão ser celebradas com outros órgãos ou entidades públicas, inclusive de esferas de governo diferentes, bem como com a sociedade civil, nos termos da legislação.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 27 de setembro de 2024.

Elmano de Freitas da Costa

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** * ***

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso I do art. 88, da Constituição do Estado do Ceará, e em conformidade com a Lei Estadual nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, RESOLVE NOMEAR NEYROBSON LIMA VASCONCELOS, para exercer as funções do cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIO EXECUTIVO DE COMÉRCIO, SERVIÇOS E INOVAÇÃO, integrante da estrutura organizacional da Secretaria do Desenvolvimento Econômico, a partir de 26 de setembro de 2024. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de setembro de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

